

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

1 - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% do capital da outra;

2 - uma delas tiver participação na outra de 15% ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei federal 4.502/64, art. 42, I, e Lei federal 7.798/89, art. 9º);

3 - de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal 4.502/64, art. 42, II);

4 - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20%, no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50%, nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação (Lei federal 4.502/64, art. 42, III);

5 - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados ou importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, "a");

6 - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado ou importado (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, "b");

7 - uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadoria;

8 - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

§ 3º - Não caracteriza a interdependência referida nos itens 4 e 5 do § 2º a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

§ 4º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º - A partir de 01-07-2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30-09-2014, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-03-2015, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-07-2015.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 4º do artigo 1º.

Artigo 3º - Fica revogada a partir de 01-10-2013 a Portaria CAT-111/12, de 27-08-2012.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor em 01-10-2013.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	% IVA-ST
1	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	1211.90.90	50,55
2	Vaselina	2712.10.00	51,65
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	53,60
4	Peróxido de hidrogênio (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2847.00.00	54,96
5	Acetona (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2914.11.00	62,11
6	Lubrificação íntima	3006.70.00	67,39
7	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpenícos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml	3301	62,45
8	Perfumes (extratos)	3303.00.10	61,29
9	Águas-de-colônia	3303.00.20	62,45
10	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	66,75
11	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	66,75
12	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	66,75
13	Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	66,75
14	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	3304.91.00	66,75
15	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	61,27
16	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	3304.99.90	37,42
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	39,94
18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	50,24
19	Laquês para o cabelo	3305.30.00	55,45
20	Outras preparações capilares	3305.90.00	55,69
21	Tintura para o cabelo	3305.90.00	36,81
22	Dentífrícios	3306.10.00	37,82
23	Fios utilizados para limpar os espaços interdentes (fio dental)	3306.20.00	63,71
24	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	3306.90.00	45,70
25	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	68,12
26	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	3307.20.10	52,74
27	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	54,37
28	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	54,37
29	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	54,37

30	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	40,77
31	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	25,54
32	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	3401.19.00	60,17
33	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	47,23
34	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	47,23
35	Bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	66,79
36	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90	73,69
37	Malas e maletas de toucador	4202.1	63,02
38	Papel higiênico - folha simples	4818.10.00	55,48
39	Papel higiênico - folha dupla e tripla	4818.10.00	51,46
40	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	4818.20.00	82,44
41	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	56,67
42	Toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	73,74
43	Toalhas de cozinha	4818.90.90	63,03
44	Fraldas	9619.00.00	45,54
45	Tampões higiênicos	9619.00.00	61,09
46	Absorventes higiênicos externos	9619.00.00	65,44
47	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	55,44
48	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	61,27
49	Pinças para sobrancelhas	8203.20.90	64,15
50	Espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	64,15
51	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	64,15
52	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 9025.19.90	59,20
53	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	63,02
54	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	9603.21.00	64,58
55	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	63,02
56	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	63,02
57	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	63,02
58	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	63,02
59	Mamadeiras	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	73,69

Portaria CAT 96, de 13-09-2013

Dispõe sobre a distribuição dos cargos e das funções "Pró-labore" privativas de Agente Fiscal de Rendas, nas unidades da Secretaria da Fazenda.

O Coordenador da Administração Tributária, com fundamento no § 1º do artigo 2º da Resolução SF 62, de 11-11-2008, na redação da Resolução SF-55, de 06-08-2013 e da Resolução SF-60, de 12-09-2013, observados os artigos 3º e 4º do Decreto 44.566, de 20-12-1999, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - A quantidade de 4.750 (quatro mil, setecentos e cinquenta) cargos de Agente Fiscal de Rendas fixada no artigo 3º da Lei Complementar 1059, de 18-09-2008, fica distribuída na conformidade do Anexo I desta portaria.

Artigo 2º - A quantidade de funções "Pró-labore" privativas de Agente Fiscal de Rendas a que se referem os artigos 2º e 18 da Lei Complementar 1059, de 18-09-2008, ficam distribuídas na seguinte conformidade:

I - Anexo II - nos órgãos da Sede da Secretaria da Fazenda;

II - Anexo III - nas Delegacias Tributárias de Julgamento;

III - Anexo IV - nas Representações Fiscais;

IV - Anexo V - nas Delegacias Regionais Tributárias; e

V - Anexo VI - nas unidades a que se referem os itens 1 e 2 do inciso II do § 1º do artigo 2º da Resolução SF 62, de 11-11-2008.

Artigo 3º - Fica revogada a Portaria CAT 98, de 15-08-2012.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07-08-2013.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Portaria CAT nº 96, de 13 de setembro de 2013

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA	LOTAÇÃO
DRTC-I - CAPITAL	1.044
DRTC-II - CAPITAL	289
DRTC-III - CAPITAL	345
DRT-2 - LITORAL	145
DRT-3 - VALE DO PARAÍBA	190
DRT-4 - SOROCABA	228
DRT-5 - CAMPINAS	377
DRT-6 - RIBEIRÃO PRETO	269
DRT-7 - BAURU	205
DRT-8 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	207
DRT-9 - ARAÇATUBA	139
DRT-10 - PRESIDENTE PRUDENTE	134
DRT-11 - MARÍLIA	145
DRT-12 - ABCD	203
DRT-13 - GUARULHOS	196
DRT-14 - OSASCO	217
DRT-15 - ARARAQUARA	194
DRT-16 - JUNDIAÍ	223
TOTAL	4.750

VISITE NOSSA LIVRARIA VIRTUAL

www.imprensaoficial.com.br/livraria



imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO